



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 150,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	
		Ano
	As três sériesKz: 400 275,00	
	A 1.ª sérieKz: 236 250,00	
	A 2.ª sérieKz: 123 500,00	
	A 3.ª sérieKz: 95 700,00	

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/07:

Regula a situação jurídica dos estrangeiros na República de Angola. — Revoga a Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/07

de 31 de Agosto

A situação actual do mundo, caracterizada pela convergência de procedimentos no tratamento da imigração, obriga a que cada Estado esteja munido de instrumentos que permitam a prevenção, a detecção e combate das práticas decorrentes do fenómeno da imigração ilegal, bem como do seu auxílio.

A realidade que o País vive impele a que muitos cidadãos estrangeiros queiram estabelecer-se no País, obrigando por isso que as autoridades adoptem medidas que conduzam por um lado a um eficaz controlo e por outro que a sua permanência se faça nos parâmetros dos motivos de entrada, de modo que a sua integração social se faça de forma regular e coerente.

Na vigência da Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro, ocorreram no País várias transformações de ordem jurídica, económica, política e de outra índole que trouxeram novas formas de manifestação do fenómeno migratório.

O presente diploma pretende ser uma lei exigente no combate e controlo à imigração ilegal e, no entanto, o flexível suficiente para um quadro de paz, desenvolvimento e de abertura da República de Angola ao mundo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS ESTRANGEIROS NA REPÚBLICA DE ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente lei regula a situação jurídica do cidadão estrangeiro na República de Angola.

2. A situação jurídica do cidadão estrangeiro compreende os regimes de entrada, saída, permanência e residência.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O disposto na presente lei constitui o regime jurídico geral dos cidadãos estrangeiros, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais, acordos bilaterais ou tratados internacionais de que a República de Angola seja parte.

2. O agente diplomático e consular acreditado na República de Angola, entidade equiparada, assim como os respectivos familiares, estão sujeitos às normas do direito internacional, nomeadamente, as Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas e Relações Consulares de 18 de Abril de 1961 e de 24 de Abril de 1963, respectivamente.

CAPÍTULO II Direitos, Deveres e Garantias

ARTIGO 3.º (Princípios gerais)

1. O cidadão estrangeiro que reside ou se encontra na República de Angola goza dos mesmos direitos e garantias,

estando sujeito aos mesmos deveres que os cidadãos angolanos, com excepção dos direitos políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei aos cidadãos angolanos.

2. O cidadão estrangeiro admitido em território nacional, na condição de refugiado, está sujeito, para além dos deveres que lhe são impostos pelo direito internacional, a cumprir as disposições da legislação interna sobre a matéria.

ARTIGO 4.º
(Exercício de funções públicas)

O cidadão estrangeiro, salvo disposição legal, acordo ou convenção internacional, não pode exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade pública, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico, docente ou de investigação científica.

ARTIGO 5.º
(Liberdade de circulação e de domicílio)

1. O cidadão estrangeiro goza do direito de livre circulação e de escolha de domicílio, salvo as limitações previstas na lei e as determinadas por razões de segurança pública.

2. As limitações por razões de segurança pública são determinadas por despacho do Ministro do Interior e devidamente publicitadas.

3. A permanência e o estabelecimento de cidadão estrangeiro nas áreas consideradas estratégicas nos termos da lei são condicionadas em função dos interesses nacionais.

4. O cidadão estrangeiro que for autuado nas áreas referidas no número anterior, sem a necessária autorização de permanência ou fixação, pode ter o visto de entrada ou autorização de residência cancelados.

5. O cidadão estrangeiro, na situação prevista no número anterior, deve ser detido pelas autoridades competentes até à sua expulsão do País.

ARTIGO 6.º
(Direito de reunião e de manifestação)

O cidadão estrangeiro residente pode exercer o direito de reunião e manifestação de acordo com o disposto nas leis que o regulam.

ARTIGO 7.º
(Direito à educação e liberdade de ensino)

Ao cidadão estrangeiro residente é reconhecido o direito à educação, à liberdade de ensino, bem como à criação e direcção de escolas, de acordo com o estabelecido nos termos da lei.

ARTIGO 8.º
(Liberdade de adesão às organizações sindicais e associações profissionais)

1. Ao trabalhador estrangeiro residente é reconhecido o direito de livre filiação nos sindicatos ou associações profes-

sionais angolanos nas mesmas condições que os trabalhadores angolanos nos termos da lei.

2. O cidadão estrangeiro não pode liderar nenhuma das organizações referidas no número anterior.

ARTIGO 9.º
(Deveres)

O cidadão estrangeiro que manifeste o desejo de permanecer na República de Angola, obriga-se a:

- a) respeitar a Lei Constitucional e demais leis;
- b) declarar o seu domicílio;
- c) prestar às autoridades angolanas todos os elementos relativos ao seu estatuto pessoal, sempre que lhe seja exigido nos termos da lei;
- d) cumprir as demais directrizes administrativas e policiais emitidas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 10.º
(Actividade política)

O cidadão estrangeiro não pode exercer em Angola qualquer actividade de natureza política não autorizada por lei, nem imiscuir-se directa ou indirectamente em assuntos políticos internos.

ARTIGO 11.º
(Garantias)

1. O cidadão estrangeiro goza, na República de Angola, de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas aos cidadãos nacionais, nomeadamente:

- a) recorrer aos órgãos judiciais dos actos que violem os seus direitos;
- b) não ser preso sem culpa formada, nem sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) exercer e gozar pacificamente os seus direitos patrimoniais e não sofrer quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias;
- d) não ser expulso ou extraditado, senão nos casos e pelas formas previstas na lei.

2. Em caso de expulsão, ausência legal ou morte, é garantido ao cidadão estrangeiro e seus familiares o reconhecimento e protecção dos seus direitos patrimoniais, propriedades e demais direitos e expectativas legítimas reconhecidas por lei.

CAPÍTULO III
Entrada e Saída do Território Nacional

SECÇÃO I
Regime de Entrada

ARTIGO 12.º
(Local de entrada)

1. A entrada do cidadão estrangeiro no território nacional deve efectuar-se pelos postos de fronteira qualifi-

cados para o efeito, sem prejuízo do estabelecido em acordos sobre a livre circulação de pessoas e bens de que a República de Angola seja parte.

2. Os postos de fronteira qualificados para esse efeito são aqueles onde houver fiscalização dos órgãos competentes.

ARTIGO 13.º
(Requisitos de entrada)

1. O cidadão estrangeiro pode entrar no território nacional desde que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser portador de passaporte ou qualquer outro documento internacional de viagem válido na República de Angola e cuja validade seja superior a seis meses;
- b) possuir visto de entrada vigente e adequado à finalidade da deslocação;
- c) possuir meios de subsistência nos termos do disposto no artigo 19.º da presente lei;
- d) ser titular do certificado internacional de vacina;
- e) não estar sujeito à proibição de entrada nos termos do artigo 15.º da presente lei.

2. Está isento da apresentação de passaporte o cidadão estrangeiro portador de salvo-conduto ou «laissez-passer», emitido pelas autoridades do Estado de que seja nacional ou onde habitualmente reside, desde que haja acordo para o efeito ou por organizações internacionais de que a República de Angola seja membro.

3. Está isento da apresentação de passaporte e visto de entrada o cidadão estrangeiro que seja:

- a) nacional de país com o qual a República de Angola tenha acordo que lhe permita a entrada apenas com o bilhete de identidade ou documento equivalente;
- b) portador de licença de voo ou de certificado de tripulante, quando em serviço, nos termos da Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional;
- c) portador de documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço;
- d) titular de cartão de residente fronteiriço ou passe de travessia para circulação nos limites e períodos estabelecidos pelos acordos sobre circulação de pessoas de que a República de Angola seja parte;
- e) requerente de asilo, nos termos da lei.

4. Está isento de visto de entrada, para além dos demais casos previstos na lei, o cidadão que seja:

- a) titular de autorização de residência, devidamente actualizada;
- b) de país com o qual a República de Angola tenha assinado acordo de isenção de visto;
- c) passageiro de navio cruzeiro.

ARTIGO 14.º
(Entrada do residente fronteiriço)

A entrada do residente fronteiriço é efectuada nos limites e períodos estabelecidos pelos acordos sobre circulação de pessoas de que a República de Angola seja parte.

ARTIGO 15.º
(Interdição de entrada)

É interdita a entrada no território nacional de cidadão estrangeiro inscrito na lista nacional de pessoas indesejáveis, em virtude de:

- a) ter sido expulso do País há menos de cinco anos;
- b) ter sido condenado em pena acessória de expulsão com trânsito em julgado;
- c) apresentar forte indício de constituir uma ameaça para a ordem interna ou a segurança nacional.

ARTIGO 16.º
(Entrada de menor)

1. O cidadão estrangeiro, menor de idade, quando não acompanhado dos pais, só deve entrar no território nacional mediante autorização escrita e com a assinatura dos pais ou de quem exerce a autoridade paternal reconhecida pelas autoridades competentes.

2. Nos casos em que for recusada a entrada no território nacional da pessoa a quem o menor de idade esteja confiado, essa medida estende-se, igualmente, ao menor e vice-versa.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica nos casos em que o menor seja residente ou titular de um visto de estudo ou de permanência temporária.

ARTIGO 17.º
(Controlo documental)

1. Está sujeito ao controlo documental nos postos de fronteira todo o cidadão estrangeiro que pretende entrar ou sair do território nacional.

2. Nenhum cidadão estrangeiro proveniente do exterior do País, deve afastar-se do local do controlo e inspecção de documentos de viagem e do cartão de embarque e desembarque sem que seja registado pelo funcionário do Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 18.º
(Visto de entrada)

1. O visto de entrada habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira qualificado para o efeito e a solicitar a sua entrada em território nacional.

2. O visto é uma mera expectativa de direito, podendo a entrada e a permanência ser recusadas em virtude da não observância dos requisitos previstos no artigo 13.º da presente lei.

3. O visto de entrada é aposto no passaporte ou em qualquer outro documento de viagem equivalente, devendo dele constar o prazo de validade, o número de entradas e de permanência do seu titular no território nacional.

ARTIGO 19.º
(Garantia de meios de subsistência)

1. Para efeitos de entrada e permanência em território nacional, deve o cidadão estrangeiro dispor, em meios de pagamento «*per capita*», de um montante de USD 200,00 ou o valor equivalente em outra moeda convertível, por cada dia de permanência em território nacional.

2. O montante previsto no n.º 1 deste artigo pode ser dispensado desde que o interessado prove, por meio idóneo, ter alimentação e alojamento assegurados.

3. A prova a que se refere o n.º 2 do presente artigo deve ser feita mediante declaração responsabilizando-se pela estadia no País, assinada por cidadão nacional ou estrangeiro residente ou pela entidade máxima da empresa ou instituição que convida.

ARTIGO 20.º
(Excepções)

1. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode o Ministro do Interior ou por delegação no Director do Serviço de Migração e Estrangeiros autorizar a entrada em território nacional de cidadão estrangeiro que não reúna os requisitos previstos no artigo 13.º da presente lei.

2. Quando o cidadão estrangeiro for nacional de país com o qual a República de Angola não tenha relações diplomáticas ou consulares, deve ser consultado o Ministério das Relações Exteriores, para efeito de aplicação do disposto no número anterior.

ARTIGO 21.º
(Recusa de entrada)

1. Pode ser recusada a entrada em território nacional a cidadão estrangeiro que apresentar passaporte ou qualquer outro documento de viagem equivalente, nas seguintes condições:

- a) que não seja válido para a República de Angola;
- b) com o prazo de validade expirado;
- c) rasurado ou com indícios de falsificação;
- d) com o visto de entrada concedido sem a observância das condições estabelecidas no presente diploma;

- e) com o visto de entrada inadequado aos objectivos da sua estadia em território nacional;
- f) utilização de passaporte de outrem.

2. Pode ser também recusada a entrada do cidadão estrangeiro que, tendo sido multado, tenha saído do território nacional sem que tenha efectuado o respectivo pagamento no prazo estabelecido.

3. Pode ainda ser recusada a entrada no território nacional ao cidadão estrangeiro não residente que:

- a) não apresente bilhete de passagem de retorno ao país de proveniência;
- b) não possua meios de subsistência comprovados;
- c) seja menor de idade e não esteja acompanhado por quem exerce o poder paternal ou sem a autorização expressa deste, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 16.º da presente lei.

4. A recusa por motivos de saúde é determinada pelas autoridades sanitárias.

5. O cidadão estrangeiro a quem for recusada a entrada em território nacional, fica colocado em Centro de Instalação Temporária (CIT) enquanto não for reembarcado.

6. A criação dos Centros de Instalação Temporária é da responsabilidade das empresas de exploração dos aeroportos e o seu funcionamento deve ser objecto de regulamentação própria a ser aprovada pelos Ministros do Interior e dos Transportes.

7. A recusa de entrada em território nacional é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros ou por delegação expressa, dos directores provinciais.

8. Quando a recusa de entrada se fundamentar na apresentação de documento de viagem falso, falsificado ou alheio, o mesmo deve ser apreendido e remetido às autoridades do respectivo país pela via diplomática.

ARTIGO 22.º
(Responsabilidade das empresas transportadoras)

1. Sem prejuízo das medidas previstas no artigo 107.º da presente lei, as empresas que transportem passageiros ou tripulantes indocumentados, são responsáveis pelo seu retorno para o país de origem ou para o ponto onde começaram a utilizar o meio de transporte dessa empresa.

2. A mesma responsabilidade recai sobre as pessoas singulares que transportem passageiros indocumentados.

3. As despesas inerentes à alimentação, assistência médica ou medicamentosa e outras, para a manutenção do cidadão estrangeiro sujeito à recusa de entrada, decorrem por conta da empresa transportadora.

4. Sempre que a situação o justifique, o reembarque do cidadão estrangeiro pode ser efectuado sob escolta de funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros, sendo as despesas custeadas pela empresa transportadora.

5. Pode ser permitido o transbordo de passageiro clandestino, se este for requerido pelo transportador ou seu agente, que deve assumir a responsabilidade por todas as despesas decorrentes dessa operação.

6. A empresa transportadora responde igualmente pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

ARTIGO 23.º

(Competência para ordenar interdição)

1. São competentes para ordenar a interdição de entrada contra cidadãos estrangeiros os seguintes órgãos:

- a) Tribunais;
- b) Procuradoria Geral da República;
- c) Ministério do Interior através da Direcção de Investigação Criminal, Direcção de Inspecção e Investigação das Actividades Económicas e Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros aplicar interdições de entrada nos termos dos artigos 15.º e n.º 2 do artigo 32.º da presente lei, bem como adoptar medidas preventivas até 24 horas que condicionem a saída de pessoas sob as quais pesam fortes suspeitas da prática de algum delito.

ARTIGO 24.º

(Registo e reapreciação de interdições)

1. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros proceder ao registo das interdições na lista nacional de pessoas indesejáveis, bem como propor a sua reapreciação.

2. Do documento que ordenar a interdição devem constar os dados de identificação do cidadão estrangeiro, o motivo e o período de duração da interdição.

SECÇÃO II Regime de Saída

ARTIGO 25.º

(Da saída do território nacional)

1. O cidadão estrangeiro pode sair do território nacional por qualquer dos postos de fronteira habilitados para o efeito, mediante prévia exibição do passaporte ou de outro documento de viagem válido.

2. A saída, quando feita por menor de idade, para além da apresentação do passaporte ou de qualquer outro documento de viagem válido, é exigida a apresentação de

uma autorização escrita e com a assinatura dos pais ou de quem exerça a autoridade paternal reconhecida pelo notário.

3. A saída do residente fronteiriço é efectuada nos termos do artigo 14.º da presente lei.

ARTIGO 26.º

(Modalidades de saída)

1. A saída do cidadão estrangeiro do território nacional pode ser voluntária ou compulsiva.

2. Considera-se saída voluntária aquela que o cidadão estrangeiro realiza por vontade e no interesse próprio e é compulsiva aquela que é feita de forma coactiva, no interesse da ordem interna e da segurança nacional.

3. A saída compulsiva pode ser:

- a) por notificação para o abandono do território nacional;
- b) por expulsão.

ARTIGO 27.º

(Notificação de abandono)

O Serviço de Migração e Estrangeiros deve notificar o cidadão estrangeiro que se encontre em situação migratória irregular, a abandonar o território nacional num período não superior a oito dias.

ARTIGO 28.º

(Causas de expulsão)

1. Sem prejuízo dos acordos ou convenções internacionais de que a República de Angola seja parte, pode ser expulso judicialmente do território nacional o cidadão estrangeiro que de entre outros:

- a) tenha utilizado meios fraudulentos para entrar e permanecer em território nacional;
- b) atente contra a segurança nacional ou a ordem interna;
- c) viole os deveres estabelecidos na presente lei, nomeadamente no artigo 9.º;
- d) desrespeite de modo grave ou reiterado as leis angolanas;
- e) tenha sido condenado em pena de prisão maior.

2. O cidadão estrangeiro residente, bem como o titular de visto de trabalho em conflito laboral com a entidade empregadora ou que possua cônjuge angolano e filho dele dependente economicamente, só deve ser expulso por decisão judicial.

3. Pode ser expulso administrativamente do território nacional o cidadão estrangeiro que de entre outros:

- a) tenha praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades angolanas, teriam obstado a sua entrada no País;
- b) não exerça qualquer profissão, nem possua meios de subsistência no País;
- c) seja titular do visto de trabalho e se vincule a qualquer outra empresa diferente da que o contratou sem prévia autorização da entidade competente;
- d) tenha sido sancionado com multa e não tenha efectuado o seu pagamento dentro do prazo estabelecido;
- e) tenha sido condenado em pena acessória de expulsão e reentrado irregularmente no País;
- f) não cumpra a notificação de abandono voluntário do território nacional.

ARTIGO 29.º
(Da expulsão)

1. A expulsão é efectuada fazendo regressar o cidadão estrangeiro ao país de origem ou de residência habitual.

2. Não constitui impedimento de execução da medida de expulsão determinada judicialmente, o facto do cidadão estrangeiro possuir cônjuge angolano ou filho dele dependente economicamente, sem prejuízo da fixação de alimentos para os que deles necessitem, nos termos da lei.

3. Ao refugiado aplica-se sempre o tratamento mais favorável que resulte da lei ou de acordo internacional de que a República de Angola seja parte.

4. A expulsão de refugiado não se pode operar para país onde possa ser perseguido por razões políticas, raciais, religiosas ou corra perigo de vida.

5. A expulsão do território nacional não prejudica a responsabilidade criminal em que o cidadão estrangeiro tenha incorrido.

ARTIGO 30.º
(Entidades competentes para decidir a expulsão)

1. São competentes para proferir decisões de expulsão com os fundamentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º as autoridades judiciais e o Serviço de Migração e Estrangeiros com os fundamentos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

2. O cidadão estrangeiro sujeito à medida de expulsão judicial fica detido no Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais até à sua saída do território nacional.

ARTIGO 31.º
(Processo de expulsão)

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o Serviço de Migração e Estrangeiros organiza um processo que contenha de forma resumida as provas necessárias à decisão de expulsão.

2. Do processo deve constar, igualmente, o auto de notícia que contenha a descrição dos factos que fundamentam a expulsão.

3. Após a sua conclusão, o processo organizado nos termos deste artigo é remetido ao órgão judicial competente, no prazo de cinco dias para julgamento, salvo se se tratar de expulsão administrativa referida no artigo 28.º, que é decidida no prazo de oito dias.

4. Recebido o processo, o juiz deve marcar julgamento dentro das 48 horas seguintes, mandando, para esse efeito, notificar o cidadão estrangeiro e as testemunhas.

ARTIGO 32.º
(Da decisão de expulsão)

1. Da decisão de expulsão, devem constar:

- a) os fundamentos da expulsão;
- b) o prazo para a execução da decisão, não pode exceder os 15 dias para o cidadão estrangeiro residente e oito para o não residente;
- c) o prazo não inferior a cinco anos, durante o qual é interdita a entrada em território angolano;
- d) o país para onde o cidadão estrangeiro deve ser expulso.

2. A execução da decisão de expulsão implica o registo do expulsando na lista nacional de pessoas indesejáveis nos termos do artigo 15.º

ARTIGO 33.º
(Situação do estrangeiro sujeito à decisão de expulsão)

1. O cidadão estrangeiro contra quem tenha sido proferida decisão de expulsão é detido no Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais até à execução da decisão de expulsão nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º

2. A criação de Centros de Detenção de Estrangeiros Ilegais é da responsabilidade do Ministério do Interior e o seu funcionamento deve ser objecto de regulamentação própria a ser aprovada pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 34.º
(Execução da sentença de expulsão)

1. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros, em coordenação com as autoridades policiais, a execução da sentença de expulsão proferida pelos tribunais.

2. A pena acessória de expulsão pode ser executada ainda que o condenado se encontre em liberdade condicional.

ARTIGO 35.º
(Comunicação da expulsão)

A ordem de expulsão deve ser comunicada às autoridades competentes do país para onde o cidadão estrangeiro vai ser expulso.

ARTIGO 36.º
(Formalismo processual)

1. Em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste diploma, observam-se os termos do processo sumário, previsto no Código de Processo Penal.

2. Os processos de expulsão são de carácter urgente e têm prioridade sobre os demais.

ARTIGO 37.º
(Despesas de expulsão)

1. Sempre que o cidadão estrangeiro não possa suportar as despesas decorrentes da expulsão, são as mesmas custeadas pelo Estado.

2. Para satisfação dos encargos resultantes da expulsão, são inscritas no orçamento do Ministério do Interior, dotações para o efeito, sem prejuízo da utilização das verbas provenientes de outras instituições.

3. O cidadão estrangeiro para quem as despesas de expulsão tenham corrido a expensas do Estado e que seja autorizado a reentrar no território nacional, fica obrigado a reembolsar o Estado do montante dispendido.

4. A empresa que tenha cidadão estrangeiro ao seu serviço sujeito à medida de expulsão, fica obrigada a satisfazer as despesas relativas à sua expulsão, desde que este não tenha meios que lhe permitam fazê-lo.

ARTIGO 38.º
(Recurso)

1. Da decisão judicial que ordenar a expulsão do cidadão estrangeiro cabe recurso nos termos da lei.

2. Da decisão proferida pelo Serviço de Migração e Estrangeiros cabe recurso ao Ministro do Interior.

ARTIGO 39.º
(Impedimento de saída)

1. As autoridades competentes podem impedir a saída dos cidadãos estrangeiros desde que:

- a) haja decisão judicial;
- b) haja decisão de autoridade policial relativa à interdição de saída do território nacional;
- c) haja violação das regras aduaneiras ou alfandegárias;
- d) haja forte suspeita da prática de um delito.

2. No caso das alíneas b), c) e d) deve ser dado conhecimento ao Magistrado do Ministério Público, junto do Serviço de Migração e Estrangeiros no prazo de 48 horas.

CAPÍTULO IV
Vistos de Entrada

SECÇÃO I
Tipologia de Vistos de Entrada

ARTIGO 40.º
(Tipologia dos vistos)

Os tipos de vistos de entrada são os seguintes:

- a) visto diplomático;
- b) visto oficial;
- c) visto de cortesia;
- d) visto consular;
- e) visto territorial.

ARTIGO 41.º
(Visto diplomático, oficial e de cortesia)

1. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia são concedidos pelo Ministério das Relações Exteriores, através das missões diplomáticas ou consulares, autorizadas para o efeito, ao titular de passaporte diplomático, de serviço, especial ou ordinário que se desloque à República de Angola em visita diplomática, de serviço ou de carácter oficial.

2. Os vistos referidos no número anterior devem ser utilizados no prazo de 60 dias, subsequentes à data da sua concessão, permitem um total de permanência em território nacional até 30 dias e são válidos para uma ou duas entradas.

3. Em casos devidamente fundamentados, podem os vistos diplomático, oficial e de cortesia ser concedidos para múltiplas entradas com permanência até 90 dias.

4. Ao cidadão estrangeiro que entrar em território nacional, ao abrigo do disposto no presente artigo, em caso de interesse nacional, pode-se conceder excepcionalmente um dos vistos constantes do artigo seguinte, excepto os das alíneas b) e d) do n.º 2 do referido artigo.

ARTIGO 42.º
(Visto consular)

1. O visto consular é concedido pelas missões diplomáticas e consulares nos termos do artigo 59.º e seguintes da presente lei.

2. O visto consular é de uma das seguintes categorias:

- a) trânsito;
- b) turismo;
- c) curta duração;
- d) ordinário;
- e) estudo;
- f) tratamento médico;
- g) privilegiado;

- h) trabalho;
- i) permanência temporária;
- f) residência.

ARTIGO 43.º
(Visto de trânsito)

1. O visto de trânsito é concedido pelas missões diplomáticas e consulares angolanas ao cidadão estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de fazer escala em território nacional.

2. O visto de trânsito deve ser utilizado no prazo de 60 dias, subsequentes à data da sua concessão, permite a permanência até cinco dias, é válido para uma ou duas entradas e não é prorrogável.

3. O visto de trânsito pode ser excepcionalmente concedido no posto de fronteira ao cidadão estrangeiro que, em viagem contínua, a interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

ARTIGO 44.º
(Visto de turismo)

1. O visto de turismo é concedido pelas missões diplomáticas e consulares angolanas ao cidadão estrangeiro que pretenda entrar na República de Angola, em visita de carácter recreativo, desportivo ou cultural.

2. O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de 60 dias, subsequentes à data da sua concessão, é válido para uma ou múltiplas entradas e permite a permanência no País por um período de até 30 dias sendo prorrogável uma única vez, por igual período.

3. O Governo pode estabelecer e actualizar, unilateralmente ou por acordo, uma lista de países cujos cidadãos são isentos de vistos de entrada para estadias inferiores a 90 dias.

4. O visto de turismo não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional, nem o exercício de qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 45.º
(Visto de curta duração)

1. O visto de curta duração é concedido pelas missões diplomáticas e consulares angolanas ao cidadão estrangeiro que, por razões de urgência, tenha necessidade de entrar em território nacional.

2. O visto de curta duração deve ser utilizado no prazo de 72 horas, permite ao cidadão estrangeiro a permanência em território nacional até sete dias e é prorrogável por igual período de tempo.

3. A concessão do visto de curta duração não carece de autorização prévia do Serviço de Migração e Estrangeiros, bastando a comunicação da sua concessão.

4. O visto de curta duração não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional, nem o exercício de qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 46.º
(Visto ordinário)

1. O visto ordinário é concedido ao cidadão estrangeiro pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada em território nacional por razões familiares e prospecção de negócios.

2. O visto ordinário deve ser utilizado no prazo de 60 dias, subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular a permanência até 30 dias e pode ser prorrogável duas vezes, por igual período de tempo.

3. O visto ordinário não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional, nem o exercício de actividade remunerada.

ARTIGO 47.º
(Visto de estudo)

1. O visto de estudo é concedido ao cidadão estrangeiro, pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, a fim de frequentar um programa de estudos em escolas públicas ou privadas, assim como em centros de formação profissional para a obtenção de grau académico ou profissional ou para realizar estágios em empresas e serviços públicos ou privados.

2. O visto de estudo deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular uma permanência de um ano, prorrogável por igual período, até ao termo dos estudos e serve para múltiplas entradas.

3. O visto de estudo não permite ao seu titular fixação de residência em território nacional, nem o exercício de actividade remunerada, excepto para o estágio relacionado com a formação.

ARTIGO 48.º
(Visto de tratamento médico)

1. O visto de tratamento médico é concedido ao cidadão estrangeiro pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, a fim de efectuar tratamento em unidade hospitalar pública ou privada.

2. O visto de tratamento médico deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e uma permanência de 180 dias.

3. Em caso devidamente fundamentado, o visto de tratamento médico pode ser prorrogado até à conclusão do tratamento.

4. O visto de tratamento médico não permite ao seu titular o exercício de qualquer actividade laboral nem a fixação de residência em território nacional.

ARTIGO 49.º
(Visto privilegiado)

1. O visto privilegiado é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação e execução da proposta de investimento aprovado, nos termos da Lei de Investimento Privado.

2. O visto privilegiado deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e uma permanência de até dois anos prorrogável por iguais períodos de tempo.

3. No caso de o pedido ser formulado em território nacional, o visto é concedido localmente mediante declaração emitida pela entidade competente encarregue da aprovação do investimento.

4. O estrangeiro a quem for atribuído o visto privilegiado, pode, quando assim o requeira, solicitar a autorização de residência.

5. Aos possuidores de visto privilegiado dos tipos A e B pode ser atribuído o título de residência nos termos do artigo 83.º da presente lei, sendo atribuído ao possuidor de visto privilegiado de tipo C, o título de residência correspondente ao artigo 82.º da presente lei.

ARTIGO 50.º
(Tipologia do visto privilegiado)

1. O visto privilegiado pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) «*visto privilegiado tipo A*» — é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento superior ao equivalente a USD 50 000 000,00 ou com investimento realizado na Zona C de desenvolvimento;
- b) «*visto privilegiado tipo B*» — é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 50 000 000,00 e superior a USD 15 000 000,00;
- c) «*visto privilegiado tipo C*» — é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 15 000 000,00 e superior a USD 5 000 000,00;
- d) «*visto privilegiado tipo D*» — é concedido ao cidadão estrangeiro com investimento inferior ao equivalente a USD 5 000 000,00.

2. Ao potencial investidor é atribuído o visto de permanência temporária previsto na alínea d) do artigo 53.º da presente lei, de acordo com a intenção do investimento.

ARTIGO 51.º
(Visto de trabalho)

1. O visto de trabalho é concedido pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e destina-se a permitir a entrada em território angolano ao seu titular, a fim de nele exercer temporariamente uma actividade profissional remunerada no interesse do Estado ou por conta de outrem.

2. O visto de trabalho deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência até ao termo do contrato de trabalho, devendo a instituição empregadora comunicar à autoridade competente qualquer alteração na duração do contrato para efeitos do que estabelece a presente lei.

3. O visto de trabalho apenas permite ao seu titular exercer a actividade profissional que justificou a sua concessão e habilita-o a dedicar-se exclusivamente ao serviço da entidade empregadora que o requereu.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de manifesto interesse público devidamente comprovado, pode o Ministro do Interior, sob proposta do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, autorizar a concessão local do visto de trabalho mediante parecer favorável do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e de outros órgãos intervenientes no processo migratório.

5. O visto de trabalho não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional.

ARTIGO 52.º
(Tipologia dos vistos de trabalho)

O visto de trabalho pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) «*visto de trabalho de tipo A*» — é concedido para o exercício de actividade profissional ao serviço de instituição ou empresa pública;
- b) «*visto de trabalho de tipo B*» — é concedido para o exercício de actividade profissional independente, de prestação de serviços, dos desportos e cultura;
- c) «*visto de trabalho de tipo C*» — é concedido para o exercício de actividade profissional a nível do sector petrolífero, mineiro e construção civil;
- d) «*visto de trabalho de tipo D*» — é concedido para o exercício de actividade profissional no sector do comércio, indústria, das pescas, marítimo e aeronáutico;
- e) «*visto de trabalho de tipo E*» — é concedido para o exercício de actividade no âmbito dos acordos de cooperação;

- f) «visto de trabalho de tipo F» — é concedido para o exercício de actividade profissional em qualquer outro sector não previsto nas alíneas anteriores.

ARTIGO 53.º
(Visto de permanência temporária)

1. O visto de permanência temporária é concedido ao cidadão estrangeiro pelas missões diplomáticas e consulares e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional com fundamento no seguinte:

- a) razões humanitárias;
- b) cumprimento de missão a favor de uma instituição religiosa;
- c) realização de trabalhos de investigação científica;
- d) acompanhamento familiar do titular de visto de estudo, de tratamento médico, privilegiado ou de trabalho;
- e) ser familiar de titular de autorização de residência válida;
- f) ser cônjuge de cidadão nacional.

2. O visto de permanência temporária deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência até 365 dias, prorrogável sucessivamente até ao termo da razão que originou a sua concessão.

3. A validade do visto de permanência temporária concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 deste artigo não deve ultrapassar o tempo de permanência concedido ao titular do visto de entrada que deu origem à sua concessão.

4. O visto de permanência temporária não habilita o seu titular à fixação de residência em território nacional.

ARTIGO 54.º
(Visto para fixação de residência)

1. O visto para fixação de residência é concedido pelas missões diplomáticas e consulares angolanas ao cidadão estrangeiro que pretende fixar residência em território nacional.

2. O visto para fixação de residência deve ser utilizado no prazo de 60 dias, subsequentes à data da sua concessão e habilita o seu titular a permanecer em território nacional por um período de 120 dias, prorrogável por iguais períodos, até à decisão final do pedido de autorização de residência.

3. O visto para fixação de residência habilita o seu titular ao exercício de actividade profissional remunerada.

ARTIGO 55.º
(Visto territorial)

1. O visto territorial é concedido pelo Serviço de Migração e Estrangeiros nos postos de fronteira, quando por razões justificadas o cidadão estrangeiro não pode obter o visto consular.

2. O visto territorial é de uma das seguintes categorias:

- a) de fronteira;
- b) de transbordo.

ARTIGO 56.º
(Visto de fronteira)

1. O visto de fronteira é concedido pelo Serviço de Migração e Estrangeiros nos postos de fronteira e destina-se a permitir a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro que por razões imprevistas e devidamente fundamentadas não tenha podido solicitar o respectivo visto às entidades consulares competentes.

2. O visto de fronteira é válido para uma entrada e permite a permanência do beneficiário em território nacional por um período de 15 dias, não prorrogável.

3. A concessão do visto de fronteira é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, que pode delegar no director provincial o qual, por sua vez, pode subdelegar no chefe de posto de fronteira.

4. O visto de fronteira não permite ao seu titular a fixação de residência no País nem o exercício de qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 57.º
(Visto de transbordo)

1. O visto de transbordo é concedido pelo Serviço de Migração e Estrangeiros nos postos de fronteira marítima e permite a transferência de tripulante de um navio para o outro em alto mar.

2. O visto de transbordo deve ser solicitado até 62 horas antes da operação de transferência e é válido para permanência de 180 dias no navio, prorrogável por igual período de tempo.

3. A concessão do visto de transbordo é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, que pode delegar no director provincial o qual, por sua vez, pode subdelegar no chefe de posto de fronteira.

4. O visto de transbordo não permite ao seu titular a fixação de residência no País nem o exercício de qualquer actividade remunerada.

SECÇÃO II
Condições Gerais para a Concessão de Visto de Entrada

ARTIGO 58.º
(Condições gerais para a concessão de vistos)

Para a concessão de visto de entrada em território nacional deve ter-se sempre em conta a defesa do interesse nacional e obedecer-se às condições seguintes:

- a) ser a validade do título de viagem superior a pelo menos seis meses;

- b) ser o título de viagem reconhecido e válido para o território angolano;
- c) ser o titular do passaporte maior de idade ou no caso de ser menor, possuir autorização expressa dos progenitores, representante legal ou de quem exerça a autoridade paternal, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 16.º da presente lei;
- d) não estar o interessado inscrito na lista nacional de pessoas indesejáveis de entrar em território nacional;
- e) não constituir perigo à ordem pública ou aos interesses de segurança nacional nos termos da lei;
- f) ter o titular do passaporte dado cumprimento a todas as disposições sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a entrada em território nacional.

ARTIGO 59.º

(Autorização para a concessão de vistos)

1. A concessão de visto de entrada por parte das missões diplomáticas e consulares angolanas carece da autorização prévia do Serviço de Migração e Estrangeiros, salvo nos casos dos vistos previstos nos artigos 41.º, 43.º e 45.º, cuja concessão obriga unicamente a comunicação em tempo útil ao Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. A concessão dos vistos previstos nos artigos 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 53.º e 54.º carece de autorização prévia do Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 60.º

(Concessão do visto de trânsito)

Para a obtenção de visto de trânsito, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, é obrigatório que o interessado comprove que é titular de visto de entrada, bem como do bilhete de passagem para o país de destino.

ARTIGO 61.º

(Concessão do visto de turismo)

Para a concessão de visto de turismo, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, é obrigatória a comprovação da existência de meios de subsistência e de bilhete de passagem de ida e volta que permita o interessado entrar e sair do território nacional.

ARTIGO 62.º

(Concessão do visto de curta duração)

Para a concessão de visto de curta duração, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, é obrigatório que o interessado proceda à apresentação de documento comprovativo dos objectivos da entrada em território nacional.

ARTIGO 63.º

(Concessão do visto ordinário)

Para a concessão de visto ordinário, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, o requerente obriga-se a apresentar uma declaração fundamentando os motivos da viagem e especificando o prazo de permanência em território nacional.

ARTIGO 64.º

(Concessão de visto de estudo)

1. Para a concessão de visto de estudo, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, deve atender-se designadamente aos seguintes:

- a) confirmação da matrícula ou estágio através de documento devidamente reconhecido pelo estabelecimento de ensino, empresa ou instituição;
- b) comprovação da existência de meios de subsistência e de condições de alojamento;
- c) declaração do interessado em como se compromete a respeitar e a cumprir as leis angolanas;
- d) apresentação do certificado de registo criminal e atestado médico, passados pelas autoridades do país de origem ou de residência habitual;
- e) apresentação de termo de responsabilidade lavrado pelos progenitores, em caso de se tratar de menor de idade, nos termos da lei angolana e do país de origem.

2. No caso de o cidadão estrangeiro ser beneficiário de bolsa de estudos ou estar a coberto de acordo é dispensado o disposto na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 65.º

(Concessão de visto de tratamento médico)

Para a concessão de visto de tratamento médico, no caso de o cidadão estrangeiro não ser beneficiário de um acordo celebrado entre o respectivo país e a República de Angola, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, deve atender-se, designadamente, aos seguintes:

- a) comprovativo da consulta médica, através de documento devidamente reconhecido pelo estabelecimento hospitalar;
- b) existência de meios de subsistência e de condições de alojamento.

ARTIGO 66.º

(Concessão do visto privilegiado)

Para a concessão de visto de investidor, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, deve atender-se, designadamente, aos seguintes:

- a) comprovativo de instituição angolana responsável pela aprovação do projecto de investimento privado;

- b) declaração do interessado em como se compromete a respeitar e a cumprir as leis angolanas.

ARTIGO 67.º
(Concessão do visto de trabalho)

1. Para a concessão de visto de trabalho, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, deve atender-se aos seguintes critérios específicos:

- a) contrato de trabalho ou de contrato-promessa de trabalho;
- b) certificado de habilitações literárias e profissionais;
- c) curriculum vitae;
- d) certificado de registo criminal emitido pelas autoridades do país da residência habitual;
- e) atestado médico do país de origem;
- f) parecer favorável do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para os casos de instituições ou empresas públicas ou do órgão de tutela da actividade para os casos de instituições e empresas privadas.

2. O parecer referido na alínea f) do número anterior deve ser previamente solicitado ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou ao órgão de tutela da actividade pela entidade empregadora ou contratante.

3. O órgão de tutela da actividade a que se refere a alínea f) do n.º 1 do presente artigo deve dar conhecimento ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social dos pareceres que emita.

4. O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou o órgão de tutela pode emitir parecer negativo sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) incumprimento, por parte da entidade patronal, das obrigações fiscais;
- b) existência de desemprego no sector profissional;
- c) falta de oferta de trabalho dirigida ao interessado;
- d) falta de requisitos legais exigidos;
- e) falta de atestado médico do país de origem;
- f) incumprimento por parte da entidade patronal das obrigações relativas à contratação de mão-de-obra nacional.

5. O parecer negativo do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social ou o órgão de tutela da actividade obriga o Serviço de Migração e Estrangeiros a não autorizar a concessão do visto.

ARTIGO 68.º
(Garantia de repatriamento)

1. A concessão do visto de trabalho é condicionada à prestação de uma caução pela entidade empregadora, como

garantia para permitir o eventual repatriamento do estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, se for o caso.

2. A garantia referida no número anterior consiste num depósito, em moeda convertível, de um valor monetário igual ao preço do bilhete de passagem de regresso ao país de origem ou de residência habitual do interessado e do seu agregado familiar, se for o caso.

3. As empresas que tenham um número superior a 100 trabalhadores estrangeiros podem efectuar um depósito de caução colectiva no valor de USD 50 000,00.

4. A caução é depositada, à ordem do Serviço de Migração e Estrangeiros, num dos bancos comerciais.

5. Pode o Ministro do Interior autorizar a concessão do visto de trabalho mediante isenção da caução de repatriamento, tratando-se de trabalhadores que prestam serviços a instituições ou empresas públicas.

ARTIGO 69.º
(Devolução da caução)

1. A caução é devolvida sempre que ocorrer uma das circunstâncias seguintes:

- a) ser consumada a saída do estrangeiro, como resultado da comunicação da entidade empregadora dirigida ao Serviço de Migração e Estrangeiros, dando conta da extinção do vínculo laboral com o mesmo;
- b) ser cancelado o visto de trabalho concedido nos termos do contrato referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º

2. A devolução da caução de repatriamento é autorizada desde que solicitada no prazo de 30 dias contados a partir da data da saída do cidadão estrangeiro do território nacional.

ARTIGO 70.º
(Concessão de visto de permanência temporária)

1. Para a concessão de visto de permanência temporária para além dos requisitos previstos no artigo 58.º deve atender-se aos seguintes:

- a) finalidade pretendida com a permanência e a sua validade;
- b) comprovação de existência de meios de subsistência e de condições de alojamento;
- c) declaração do interessado em como se compromete a respeitar e a cumprir as leis angolanas;
- d) comprovação da existência de relações familiares com cidadãos nacionais ou cidadãos estrangeiros residentes legalmente no País.

2. A alínea d) do número anterior não se aplica a cidadão estrangeiro nascido em território nacional.

ARTIGO 71.º

(Concessão do visto de residência)

1. Na concessão de visto de residência, para além dos requisitos previstos no artigo 58.º, deve atender-se aos seguintes critérios:

- a) declaração do interessado, comprometendo-se a respeitar e a cumprir as leis angolanas;
- b) comprovação da existência de meios de subsistência e de condições de alojamento;
- c) confirmação dos objectivos pretendidos com a autorização de residência;
- d) comprovação da existência de relações familiares com cidadãos nacionais ou cidadãos estrangeiros residentes legalmente no País, mediante declaração assinada por estes;
- e) apresentação de certificado de registo criminal emitido pelas autoridades do país de origem ou de residência habitual;
- f) apresentação de atestado médico emitido pelas autoridades sanitárias do país de origem;
- g) apresentação de termo de responsabilidade da pessoa que vai hospedar ou comprovativo de propriedade ou arrendamento de residência.

2. Podem ser solicitados documentos adicionais sempre que razões ponderosas o justificarem.

3. Os meios de subsistência a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo consistem na apresentação de extracto de conta bancária, correspondente ao valor de USD 15 000,00, salvo se tratar de menor de idade ou de cidadão estrangeiro cônjuge de cidadão angolano.

4. O disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo não se aplica a cidadão estrangeiro nascido em território nacional.

SECÇÃO III

Formas de Concessão de Visto de Entrada

ARTIGO 72.º

(Formas de concessão)

1. O visto de entrada é concedido de forma individual, salvo o de trânsito, de curta duração, de turismo e o ordinário que podem ser concedidos de forma colectiva.

2. O visto de entrada é concedido de forma individual quando aposto em passaporte individual e colectiva quando aposto em passaporte ou em outro tipo de documento de viagem colectivo, devendo o grupo ser constituído por um mínimo de cinco e um máximo de 50 pessoas.

ARTIGO 73.º

(Transformação do visto de entrada)

1. Sempre que as circunstâncias assim o determinarem e por razões devidamente fundamentadas, o cidadão estrangeiro possuidor de visto ordinário ou de turismo pode requerer a transformação para visto de tratamento médico, desde que ocorra uma situação legalmente atendível.

2. A situação descrita no n.º 1 do presente artigo é extensiva à transformação de visto de estudo para visto de trabalho e de visto de permanência temporária para autorização de residência.

3. Compete ao Director do Serviço de Migração e Estrangeiros autorizar a transformação dos tipos de vistos de entrada previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 74.º

(Indeferimento do visto de entrada)

1. A missão diplomática ou consular que indeferir qualquer pedido de visto de entrada deve comunicar ao Serviço de Migração e Estrangeiros os dados de identificação do visado, bem como o motivo da recusa.

2. O indeferimento liminar recai sobre pedidos que não reúnam os requisitos exigidos na presente lei ou que se encontrem insuficientemente fundamentados.

ARTIGO 75.º

(Prazo para emissão de parecer)

1. Todo o órgão a quem tenha sido solicitado parecer sobre determinado acto migratório deve emití-lo no prazo de 72 horas, sob pena de se presumir que emitiu parecer favorável.

2. Para os vistos de trabalho, de residência e de permanência temporária, os pareceres devem ser emitidos no prazo de 15 dias.

SECÇÃO IV

Prorrogação de Permanência

ARTIGO 76.º

(Fundamento da prorrogação)

A prorrogação do período de permanência em território nacional só pode ser autorizada em casos devidamente fundamentados, desde que se mantenham os motivos que determinaram a concessão do visto de entrada.

ARTIGO 77.º

(Competência)

A prorrogação do período de permanência do visto de entrada é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, que pode delegar.

CAPÍTULO V

Autorização de Residência

ARTIGO 78.º

(Noção)

Considera-se autorização de residência o acto que habilita o cidadão estrangeiro a residir na República de Angola, mediante atribuição de um título, nos termos do artigo 85.º da presente lei.

ARTIGO 79.º
(Pedido de autorização de residência)

1. A autorização para residir na República de Angola deve ser solicitada pelo interessado ao Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. O pedido pode incluir o cônjuge, filhos menores ou incapazes que se encontrem legalmente a cargo do requerente.

3. O titular do visto de permanência temporária obtido ao abrigo das alíneas e) e f) do artigo 53.º pode solicitar autorização de residência.

ARTIGO 80.º
(Critérios de apreciação de pedido)

1. Para a apreciação do pedido de autorização de residência, a que se refere o artigo anterior, o Serviço de Migração e Estrangeiros deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- a) estar o cidadão estrangeiro presente no território nacional;
- b) possuir visto para fixação de residência válido;
- c) não ter praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades angolanas, teriam obstado a sua entrada no País;
- d) não ter sido condenado em território nacional em pena maior;
- e) provar que possui meios de subsistência e condições de alojamento;
- f) haver interesse nacional na autorização de residência.

2. O disposto na alínea b) do presente artigo não se aplica às situações previstas no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 81.º
(Cartões de residência)

Os cartões de residência são de três tipos:

- a) temporário de tipo A;
- b) temporário de tipo B;
- c) permanente.

ARTIGO 82.º
(Cartão de residência temporária de tipo A)

O cartão de residência temporária de tipo A é concedido ao cidadão estrangeiro com autorização de permanência no País, é válido por um ano, contado a partir da data da sua emissão e é renovável por iguais períodos de tempo.

ARTIGO 83.º
(Cartão de residência temporária de tipo B)

O cartão de residência temporária de tipo B é concedido ao cidadão estrangeiro residente no País há mais de 5 anos consecutivos e é válido por três anos, contados a partir da

data de sua emissão e renovável por iguais períodos de tempo.

ARTIGO 84.º
(Cartão de residência permanente)

O cartão de residência permanente é concedido ao cidadão estrangeiro residente no País há mais de 10 anos consecutivos e é válido por cinco anos, contados a partir da data de sua emissão e renovável por iguais períodos de tempo.

ARTIGO 85.º
(Identificação)

1. Ao cidadão estrangeiro, a quem for concedida autorização para residir em Angola, é emitido um cartão de residente para efeitos de identificação.

2. Os modelos dos cartões a que se refere o artigo 81.º são aprovados pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 86.º
(Renovação de cartão de residência)

A renovação de cartão de residência deve ser solicitada no País pelo interessado, até 30 dias antes de expirar a sua validade e está sujeita aos critérios estabelecidos no artigo 80.º da presente lei.

ARTIGO 87.º
(Reemissão de cartão de residência)

1. O cartão de cidadão estrangeiro residente é reemitido em caso de perda, furto, extravio ou destruição.

2. Para efeito do disposto no número anterior, deve o seu titular comunicar o facto e as circunstâncias ao Serviço de Migração e Estrangeiros, mediante declaração ou, nos locais em que este não exista, à administração municipal.

3. O cartão de cidadão estrangeiro residente deve ser igualmente reemitido sempre que se registar a alteração de fisionomia, mudança de domicílio ou dos elementos de identificação.

ARTIGO 88.º
(Mudança de domicílio)

Em caso de mudança de domicílio deve o titular do cartão de residente comunicar o facto ao Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 89.º
(Cancelamento de autorização de residência)

1. A autorização de residência concedida ao cidadão estrangeiro deve ser cancelada sempre que:

- a) permaneça fora do território nacional por um período superior a seis meses;
- b) não cumpra com as exigências para a permanência em território nacional;
- c) não desenvolva qualquer tipo de actividade útil comprovada;

- d) atente contra a ordem interna ou a segurança nacional;
- e) tenha sido sujeito à decisão de expulsão do território nacional;
- f) tenha praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades angolanas, teriam obstado à sua concessão.

2. Do cancelamento da autorização de residência deve ser notificado o interessado, com a indicação dos fundamentos da decisão, implicando a apreensão do título de autorização e a consequente notificação de abandono do País, nos termos da presente lei.

3. Se a saída for efectuada por motivo de estudos ou de saúde, deve o cidadão estrangeiro comunicar a sua ausência ao Serviço de Migração e Estrangeiros para efeito de registo.

ARTIGO 90.º
(Regime excepcional)

Em caso de reconhecido interesse público, o Ministro do Interior pode, excepcionalmente, autorizar a emissão de cartão de residência para cidadão estrangeiro que não reúna os requisitos estabelecidos no presente diploma.

ARTIGO 91.º
(Reagrupamento familiar)

1. Ao cidadão estrangeiro familiar de cidadão residente na República de Angola com quem tenha vivido num outro país ou que esteja sob sua dependência, é reconhecido o direito de reagrupamento familiar no território nacional.

2. Considera-se agregado familiar do cidadão estrangeiro residente na República de Angola, para efeitos de reagrupamento familiar, os seguintes indivíduos:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos menores;
- c) pais, filhos maiores que estejam sob dependência económica do titular, incapazes e menores que se encontrem legalmente a seu cargo.

CAPÍTULO VI
Registo

ARTIGO 92.º
(Registo de residência)

O cidadão estrangeiro titular de visto de residência é obrigado a efectuar o seu registo na administração municipal da área da sua residência, nos oito dias seguintes à sua entrada em território nacional.

ARTIGO 93.º
(Registo de dados)

1. A Conservatória dos Registos Centrais deve remeter ao Serviço de Migração e Estrangeiros cópias dos registos

de casamento e de óbito de cidadãos estrangeiros, bem como de aquisição ou perda da nacionalidade angolana.

2. Os tribunais devem remeter igualmente ao Serviço de Migração e Estrangeiros as certidões das sentenças condenatórias proferidas em processo crime contra cidadãos estrangeiros.

3. O menor, filho de pais estrangeiros residentes em território nacional e que nele tenha nascido, deve ser inscrito no prazo de 90 dias no Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 94.º
(Registo de hóspedes)

1. Os proprietários e responsáveis de hotéis, hospedarias, pensões, pousadas, centros turísticos ou estabelecimentos similares, assim como todos aqueles que hospedem cidadãos estrangeiros não residentes, ficam obrigados, no prazo de 24 horas, a declarar o facto ao Serviço de Migração e Estrangeiros e, nos locais onde este não esteja representado, à administração municipal correspondente.

2. As entidades referidas no número anterior devem fazer o preenchimento do modelo do boletim de alojamento, para tornar efectiva a declaração.

3. As hospedagens feitas no final de semana e dias feriados devem ser comunicadas no primeiro dia útil.

ARTIGO 95.º
(Boletim de alojamento)

1. O boletim de alojamento destina-se a permitir o controlo da permanência do cidadão estrangeiro não residente em território nacional.

2. O modelo de boletim de alojamento é aprovado por decreto executivo do Ministro do Interior.

3. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros efectuar a fiscalização dos estabelecimentos referidos no artigo 94.º da presente lei sobre o cumprimento da comunicação de alojamento.

CAPÍTULO VII
Documentos de Viagem a Emitir para Estrangeiros

ARTIGO 96.º
(Documentos de viagem)

Ao cidadão estrangeiro podem ser emitidos pelas autoridades angolanas os seguintes documentos de viagem:

- a) passaporte para estrangeiro;
- b) salvo-conduto;
- c) outros documentos estabelecidos em lei ou convenção internacional de que a República de Angola seja parte.

ARTIGO 97.º

(Passaporte para estrangeiro)

1. Ao cidadão estrangeiro residente legalmente no País, que demonstrar impossibilidade de obter documento de viagem do seu país de origem para se ausentar do território nacional, pode ser emitido um passaporte.

2. A emissão de passaporte para cidadão estrangeiro obedece ao disposto na lei.

ARTIGO 98.º

(Salvo-conduto)

1. Ao cidadão estrangeiro indocumentado pode ser concedido um salvo-conduto com a finalidade exclusiva de permitir a sua saída compulsiva do território nacional.

2. É competente para a emissão do salvo-conduto o Ministério do Interior, através do Serviço de Migração e Estrangeiros e o Ministério das Relações Exteriores, através da Direcção Geral dos Assuntos Jurídicos, Consulares e Contencioso.

3. O modelo de salvo-conduto é aprovado por decreto executivo conjunto dos Ministros do Interior e das Relações Exteriores.

ARTIGO 99.º

(Título de viagem para refugiados)

Ao cidadão estrangeiro considerado refugiado pode ser emitido um título de viagem, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Infracções

SECÇÃO I

Infracções Migratórias

ARTIGO 100.º

(Infracção migratória)

Constitui infracção migratória a conduta praticada por cidadão nacional ou estrangeiro, por acção ou omissão, que contrarie as disposições da presente lei.

ARTIGO 101.º

(Permanência ilegal)

1. Ao cidadão estrangeiro que, injustificadamente, exceda o período de permanência que lhe for concedido aplica-se uma multa diária, em Kwanzas, equivalente a USD 150,00.

2. A mesma multa é aplicada, quando a transgressão prevista no número anterior for detectada à saída do território nacional, no posto de fronteira.

3. O cidadão estrangeiro que não cumprir com as proibições constantes dos n.ºs 4 do artigo 44.º, 3 do artigo 46.º, 3 do artigo 47.º, 4 do artigo 48.º, 4 do artigo 53.º e 4 do artigo 56.º fica sujeito ao pagamento de multa, em Kwanzas, equivalente a USD 500,00.

4. O cidadão estrangeiro que injustificadamente for autuado na situação descrita no n.º 1 deste artigo, para além da multa, está sujeito à medida prevista no artigo 27.º da presente lei.

ARTIGO 102.º

(Falta de visto de trabalho)

1. O cidadão estrangeiro que exercer qualquer tipo de actividade laboral por conta de outrem ou por conta própria, sem que para tal esteja autorizado, fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 1000,00.

2. O cidadão estrangeiro que for autuado na condição descrita no número anterior, sendo titular de visto de trabalho e exercer outra actividade ou vincular-se a outra entidade diferente da que solicitou a concessão do respectivo visto, além da multa, está sujeito à expulsão, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º da presente lei.

3. O empregador que tiver a seu serviço trabalhador estrangeiro nas condições descritas nos números anteriores fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 5000,00 por cada um e deve assumir todas as despesas inerentes à saída do infractor do território nacional, sem prejuízo das consequências previstas na legislação laboral.

ARTIGO 103.º

(Falta de comunicação de alojamento)

1. A falta de comunicação de alojamento implica a aplicação de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 50,00, por cada boletim de registo de hóspede não apresentado.

2. A mesma multa é aplicada ao estrangeiro que for encontrado na situação prevista no n.º 2 do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 93.º, ambos da presente lei.

ARTIGO 104.º

(Estrangeiro indocumentado)

1. Todo o cidadão estrangeiro que estiver indocumentado em território nacional fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 100,00.

2. No caso de se comprovar que o cidadão estrangeiro para além de estar indocumentado se encontra ilegal no território nacional, é-lhe aplicada multa em Kwanzas, equivalente a USD 1500,00.

3. O cidadão estrangeiro encontrado nas condições descritas no número anterior é recolhido para um Centro de Detenção de Estrangeiros Ilegais, até à sua expulsão.

ARTIGO 105.º

(Falta de renovação do cartão de residência)

1. O cidadão estrangeiro a quem tenha sido concedido cartão de residência e não o tenha renovado no prazo legal, fica sujeito ao pagamento de uma multa diária em Kwanzas, equivalente a USD 100,00 até 30 dias após o limite de validade da autorização.

2. O cartão de residência não é revalidado decorrido o período referido no número anterior, sendo imediatamente cancelado e o seu titular notificado a abandonar o território nacional.

ARTIGO 106.º

(Falta de actualização do cartão de residência)

O cidadão estrangeiro titular de cartão de residência que não tenha solicitado a sua reemissão, no prazo de 30 dias, a contar da data da alteração dos seus dados de identificação ou fisionomia, fica sujeito ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 100,00 por cada dia.

ARTIGO 107.º

(Passageiro ou tripulante indocumentado)

As empresas e agentes de navegação, bem como as pessoas singulares que transportem para o território nacional passageiros ou tripulantes indocumentados ou sem visto de entrada, ficam sujeitos ao pagamento de uma multa, em Kwanzas, equivalente a USD 1000,00, por cada passageiro ou tripulante e do consequente reembarque.

ARTIGO 108.º

(Falta de comunicação de mudança de domicílio)

1. O cidadão estrangeiro titular do cartão de residência que não comunicar a mudança de domicílio, fica sujeito ao pagamento de uma multa em Kwanzas, equivalente a USD 50,00.

2. A mesma multa é aplicada a todo o cidadão estrangeiro que não cumprir com o disposto no artigo 92.º e no n.º 3 do artigo 93.º ambos da presente lei.

ARTIGO 109.º

(Competência)

A aplicação e cobrança das multas previstas neste diploma é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, podendo delegar nos directores provinciais.

ARTIGO 110.º

(Falta de pagamento voluntário da multa)

1. As multas estabelecidas no presente diploma devem ser pagas no prazo de 10 dias, a contar da data da decisão que as determinou.

2. A entrada em território nacional de cidadão estrangeiro que tenha sido sancionado com multa e não tenha efectuado o seu pagamento, fica condicionada ao pagamento da mesma.

3. A falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo estabelecido, determina o levantamento de um auto de notícia que é remetido a tribunal.

ARTIGO 111.º

(Actualização do valor das multas)

1. O valor das multas deve ser actualizado em função das políticas financeira, monetária e cambial da República de Angola.

2. A actualização do valor das multas deve processar-se através de decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

ARTIGO 112.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei é distribuído nos termos da lei.

SECÇÃO II

Imigração Ilegal

ARTIGO 113.º

(Promoção e auxílio à entrada ilegal)

1. Aquele que com fim lucrativo promover ou de qualquer outra forma prestar ajuda a cidadão estrangeiro para entrar ilegalmente em território angolano, é condenado em pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

2. É condenado com pena de prisão e multa correspondente:

- a) aquele que sem fim lucrativo promover ou de qualquer forma prestar ajuda a cidadão estrangeiro para entrada ilegal em território angolano;
- b) aquele que hospedar ou de algum modo ocultar a permanência de cidadão estrangeiro em situação ilegal.

3. A tentativa, nos termos do presente artigo, é punível.

4. Para efeitos dos números anteriores, constitui agravante a qualidade de membro das forças de defesa, segurança e ordem interna.

ARTIGO 114.º
(Utilização de mão-de-obra ilegal)

1. Quem aliciar ou introduzir no mercado de trabalho nacional cidadão estrangeiro que não possua os requisitos necessários para o efeito, incorre na pena de prisão e multa correspondente a 20 vezes o salário mínimo em vigor na empresa respectiva.

2. A prática reiterada de actos previstos no número anterior é punível com pena de prisão maior de 2 a 8 anos e multa correspondente.

ARTIGO 115.º
(Emprego de estrangeiro ilegal)

O empregador que autorizar o exercício de actividade remunerada de imigrante ilegal incorre na pena de multa correspondente a 20 vezes ao salário mínimo em vigor na respectiva instituição.

ARTIGO 116.º
(Punição da co-autoria)

1. O cidadão nacional que usar meios fraudulentos para auxiliar ou colaborar com alguém para imigração ilegal, incorre na pena de prisão e multa até seis meses.

2. O cidadão estrangeiro que usar de meio fraudulento para auxiliar ou colaborar com alguém para imigração ilegal de estrangeiro, incorre na pena de prisão e multa correspondente.

3. Quando o auxílio à imigração ilegal de estrangeiros for efectuado por mais de duas pessoas, associações ou organizações, os seus integrantes são punidos com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos e multa correspondente, aplicando-se a pena assessória de expulsão.

4. As multas previstas neste artigo não são convertíveis em prisão.

ARTIGO 117.º
(Investigação e instrução processual)

Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros a investigação e instrução processual resultante das infracções previstas no presente diploma, sob tutela do Ministério Público, através de um representante nomeado para o efeito.

CAPÍTULO IX
Taxas

ARTIGO 118.º
(Taxas)

1. As taxas dos actos previstas na presente lei são estabelecidas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

2. Nos termos do número anterior, a tabela de taxas é aprovada em anexo ao decreto executivo conjunto que fixa em 70% o valor que deve reverter a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros.

3. No estrangeiro, as taxas devidas são as previstas na tabela de emolumentos consulares.

ARTIGO 119.º
(Isenção ao pagamento de taxas)

Fica isento do pagamento das taxas previstas nesta lei o cidadão de país com o qual a República de Angola tenha celebrado acordo nesse sentido.

CAPÍTULO X
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 120.º
(Disposições transitórias)

1. O investidor portador de visto de trabalho deve, no prazo de 60 dias, contados da data da entrada em vigor da presente lei, requerer a substituição do visto de trabalho pelo visto privilegiado.

2. O titular de autorização de permanência ao abrigo do visto de trabalho deve, no prazo de 60 dias, contados da data da entrada em vigor da presente lei, requerer a substituição dessa autorização para a de permanência temporária.

3. Enquanto não for estabelecido novo modelo de boletim de alojamento nos termos do n.º 2 do artigo 94.º da pre-

sente lei, vigora o que consta do Decreto executivo n.º 27/03, de 6 de Junho, do Ministro do Interior.

ARTIGO 121.º

(Definições)

São adoptadas as definições que constam do anexo à presente lei de que são partes integrantes.

ARTIGO 122.º

(Revogação de legislação)

É revogada a Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 123.º

(Regulamento da lei)

Enquanto não for publicado o regulamento da presente lei, aplicam-se as normas do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 48/94, de 25 de Novembro, no que não contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 124.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 125.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 8 de Maio de 2007.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 15 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Anexo a que se refere o artigo 121.º da presente lei

Definições:

Para efeitos de interpretação e aplicação da presente lei, considera-se:

1. «*Acolhedor*» — cidadão nacional ou estrangeiro que hospeda cidadão estrangeiro.

2. «*Apátrida*» — pessoa não considerada como nacional por nenhum Estado nos termos da sua lei.

3. «*Autorização de residência*» — acto que habilita o cidadão estrangeiro a residir em território nacional.

4. «*Centro de detenção de estrangeiros ilegais*» — local para deter cidadão estrangeiro que se encontre ilegalmente em território nacional, aguardando expulsão ou repatriamento.

5. «*Centro de instalação temporária*» — local para permanência temporária de cidadãos estrangeiros cuja entrada em território nacional foi recusada, aguardando o seu embarque por falta de voo ou outro meio de retorno.

6. «*Clandestino*» — cidadão estrangeiro não declarado pelo responsável do meio de transporte aquando da sua entrada no País.

7. «*Estrangeiro*» — aquele que não possua a nacionalidade angolana.

8. «*Estrangeiro residente*» — cidadão estrangeiro habilitado com cartão de residente em território nacional.

9. «*Expulsão*» — medida decretada pelas autoridades judiciais ou pelo Serviço de Migração e Estrangeiros contra cidadão estrangeiro que não cumpre com as condições estabelecidas para a sua permanência no País.

10. «*Garantia de repatriamento*» — quantia monetária, equivalente ao preço do bilhete de passagem do país de proveniência do cidadão estrangeiro possuidor de visto de trabalho, depositada num banco comercial, que pode ser usada eventualmente, para o seu repatriamento.

11. «*Imigrante ilegal*» — cidadão estrangeiro que entra e permanece ilegalmente em território nacional.

12. «*Infracção migratória*» — é a conduta do cidadão nacional ou estrangeiro que viola o disposto na legislação migratória.

13. «*Investidor estrangeiro*» — pessoa singular (estrangeira), não residente, que tenha a proposta de investimento aprovada pelo organismo competente.

14. «*Meios de subsistência*» — comprovativo de que o cidadão estrangeiro deve dispor para suportar a sua permanência em território nacional.

15. «*Passageiro indocumentado*» — cidadão estrangeiro que não possui passaporte, bem como visto de entrada ou qualquer outro documento internacional de viagem válido na República de Angola.

16. «*Passaporte*» — documento de identificação internacional e de viagem a partir do qual a autoridade competente de um determinado país identifica os seus cidadãos.

17. «*Permanência ilegal*» — permanência do cidadão estrangeiro no território nacional sem a autorização válida para o efeito.

18. «*Posto de fronteira*» — local do território nacional habilitado para a entrada e saída de pessoas.

19. «*Posto de travessia*» — local de passagem de pessoas identificadas como residentes fronteiriços.

20. «*Potencial investidor estrangeiro*» — pessoa singular ou seu representante não residente, que tenha apresentado proposta de investimento sem contudo ter merecido aprovação por parte do organismo competente.

21. «*Promotor*» — cidadão nacional ou estrangeiro que por meios e modos diversos alicia a prática da imigração ilegal, com ou sem intuito lucrativo.

22. «*Recusa de entrada*» — procedimento de fronteira que se aplica a qualquer cidadão estrangeiro que pretenda entrar no País e não reúna os requisitos exigidos por lei.

23. «*Refugiado*» — aquele que goza de protecção na República de Angola e esteja sujeito à Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto de refugiado e à Convenção da OUA de 1969 que regula os aspectos específicos relativos aos problemas dos refugiados em África em concordância com a lei sobre o estatuto de refugiado.

24. «*Residente fronteiriço*» — cidadão que reside ao longo da fronteira, com o tempo de residência igual ou superior a cinco anos numa profundidade territorial conven-

cionalmente estabelecida nos termos dos acordos bilaterais assinados entre a República de Angola e um país vizinho.

25. «*Requerente de asilo*» — aquele que procura protecção internacional na República de Angola e esteja sujeito à Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto de refugiado e à Convenção da OUA de 1969 que regula os aspectos específicos relativos aos problemas dos refugiados em África.

26. «*Salvo-conduto para estrangeiro*» — documento de identificação internacional de viagem para saída do território nacional emitido pelo Serviço de Migração e Estrangeiros para cidadão estrangeiro que não tenha representação diplomática no País.

27. «*Trabalhador estrangeiro não residente*» — cidadão estrangeiro com qualificação profissional, técnica ou científica, contratado em país estrangeiro para, por tempo determinado, exercer na República de Angola actividade profissional remunerada por conta de outrem e que seja portador de visto de trabalho.

28. «*Transbordo*» — transferência de tripulante ou passageiro de um navio para um outro em alto mar.

29. «*Trânsito*» — passagem sem entrada em território nacional de estrangeiro habilitado com o respectivo visto, proveniente do Estado de origem ou terceiro Estado, a partir do qual é admitido a permanecer durante as escalas na zona de trânsito internacional (do posto de fronteira).

30. «*Visto*» — é uma autorização do Estado que permite ao estrangeiro transitar, entrar e permanecer no território nacional, mediante observância dos limites e condicionamentos previstos na lei.

O Presidente em Exercício da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.